



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Faca Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.285.329/0001-08

## L E I Nº 835/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ  
DECRETOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUIN  
TE LEI:

SÚMULA:- DISPOE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚ  
BLICOS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 1º- Esta Lei institui o Estatuto dos Servido-  
res Públicos do Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, abrangen-  
do a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações que por ven-  
tura vierem a ser criadas pelo poder Público Municipal.

Artº 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a  
pessoa legalmente investida em cargo público.

### TÍTULO II DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA CAPÍTULO I DOS CARGOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 3º - Cargo Público é o conjunto de atribui-  
ções e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que  
devem ser cometidas a um servidor.

Artº 4º - Os cargos públicos, acessíveis a todos  
os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e ven-



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Viola"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.285.329/0001-08

02

cimento pago pelos cofres públicos.

Artº 5º - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa, salvo quando se tratar de cargo em comissão e de função de chefia, ou no caso de substituição.

Artº 6º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

## SEÇÃO I

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artº 7º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou em série de classes.

§ ÚNICO - Declarados extintos ao vagarem, os cargos de provimento efetivo não precisam conformar-se ao disposto neste artigo.

Artº 8º - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais que se compõe em serviços.

Artº 9º - Para os efeitos desta Lei:

I - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

II- Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e com o nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de promoção do servidor.

III- Grupo ocupacional é o conjunto de série de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;

IV - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Artº 10 - As atribuições, responsabilidades e características pertinentes a cada classe são especificadas em regulamentos.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

03

Artº 11- As especificações para cada classe com preendem, além de outros os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

## SEÇÃO III

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artº 12 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em servidores do Município.

§ 3º - No caso da escolha recair em servidor de órgão público não subordinado ao Governo Municipal, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.

§ 4º - Sempre que o interesse da administração o exigir, o chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por Lei for exigida habilitação de nível técnico científico.

§ 5º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

Artº 13 - O Quadro de Pessoal do Município será composto:

- I - Parte Permanente
- II - Parte Suplementar



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paça Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 70.205.329/0001-00

04

§ 1º - A Parte Permanente é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, considerados essenciais à administração.

§ 2º - A Parte Suplementar agrupa as contratações com prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 3º - A lotação numérica dos órgãos da Administração direta, a ser atendida com o pessoal integrante do Quadro é regulada por Decreto Executivo.

## CAPÍTULO III

### DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artº 14 - A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do servidor, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargos em comissão.

§ 1º - Desde que haja recursos orçamentários para esse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º - A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º - A designação para a função gratificada vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o servidor designado dar-lhe e exercício imediato.

Artº 15 - O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º - Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício for designado o servidor.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Nra Vioira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PNBX (0442) 45-1022 - FRX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

05

§ 2º - Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Artº 16 - As gratificações de função tem os valores fixados em Lei.

## TÍTULO III

### DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 17 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - A Nacionalidade brasileira:
- II - O gozo dos direitos políticos:
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais:
- IV - O nível de esclarecimento exigido para o exercício do cargo:
- V - A idade mínima de dezoito anos:
- VI - Aptidão física e mental:

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10 % (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artº 18 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Mira Yielra"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

06

Artº 19 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artº 20 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III- Ascensão;
- IV - Transferência;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII-Reintegração;
- IX - Recondução.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Artº 21 - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II - Em Comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ ÚNICO - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Parágrafo Único do Artº 22.

Artº 22 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ ÚNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

## SEÇÃO III



# Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Nire Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

07

## DO CONCURSO PÚBLICO

Artº 23 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

Artº 24 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## Seção IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artº 25 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterado unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos do ofício previsto em Lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PARX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

08

Artº 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artº 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no Parágrafo Anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artº 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artº 29 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artº 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e a capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho de cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação de autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o regulamento do sistema de carreira,



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Boga, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CBC 76.285.329/0001-08

09

sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos Incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no artigo probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do Artº 39.

## SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artº 31 - O servidor habilitado em concursos público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artº 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI DA TRANSFERENCIA

Artº 33 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município.

§ UNICO - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

## SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Artº 34 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de a-



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-00

10

atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

## SEÇÃO VIII

### DA REVERSAO

Artº 35 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Artº 36 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artº 37 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO IX

### DA REINTEGRAÇÃO

Artº 38 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artº 40 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## SEÇÃO X

### DA RECONDUÇÃO

Artº 39 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Níro Yloira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-00

11

II - Reintegração do anterior ocupante.

§ UNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no Art. 40 e seguintes.

## SEÇÃO XI

### DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artº 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada ou até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artº 41 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante o aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ UNICO - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Artº 42 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## SEÇÃO XII

### DA PROMOÇÃO

Artº 43 - Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior aquele que pertence, dentro do mesmo Grupo de Classe, obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Artº 44 - Não haverá promoção de servidor em disponibilidade.

Artº 45 - Merecimento, é a demonstração, por parte do servidor do fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício da função, apurada na forma regulamentar, bem como da posse e qualificações e aptidões necessárias ao desempenho de suas a-



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1632

CGC 76.285.329/0001-08

12

tribuições.

Artº 46 - A antiguidade será determinada pelo tempo de serviço efetivo no exercício do cargo.

Artº 47 - As promoções por merecimento recairá em servidor escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os que figurem na lista previamente organizada pela Divisão de Pessoal.

Artº 48 - As promoções por antiguidade será de forma automática e ocorrerá de 2 em 2 anos de efetivo tempo de serviço prestado ao Município.

Artº 49 - O servidor em exercício de mandato eletivo somente será promovido por antiguidade.

## CAPITULO II

### DA VACANCIA

Artº 50 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Ascensão;

V - Transferência;

VI - Readaptação;

VII - Aposentadoria;

VIII- Posse em outro cargo inacumulável;

IX - Falecimento;

Artº 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ ÚNICO- A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Artº 52 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Ulro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 70.205.329/0001-00

13

II - A pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido

II - mediante dispensa, nos casos de:

a - promoção;

b - cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c - por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em Lei e regulamento;

d - afastamento de que trata o artigo 102.

## CAPÍTULO III

### DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DA REMOÇÃO

Artº 53 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão, ou unidade administrativa e processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor.

#### SEÇÃO II

##### DA REDISTRIBUIÇÃO

Artº 54 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão ou unidade administrativa municipal.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do Quadro de Pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção, ou criação de órgãos na Administração.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

14

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste Artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 40 e seguintes.

## CAPÍTULO IV

### DA SUBSTITUIÇÃO

Artº 55 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do artigo 74.

Artº 56 - O disposto no artigo anterior aplicar-se-á aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

## TÍTULO IV

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Artº 57 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ UNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.205.329/0001-08

15

Artº 58 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artº 59 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, paga ao Prefeito Municipal.

§ ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 73.

Artº 60 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artº 61 - O servidor perderá:

I - A remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - Metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do artigo 141.

Artº 62 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ ÚNICO - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Artº 63 - As reposições e indenização ao erário se



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1632

CGC 76.205.329/0001-08

16

rão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Artº 64 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artº 65 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

### DAS VANTAGENS

Artº 66 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenização;
- II - Gratificações;
- III- Adicionais

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indica-das em Lei.

Artº 67 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito da concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

## SEÇÃO I

### DAS INDENIZAÇÕES

Artº 68 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - Diárias
- II - Transportes



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Níro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

17

Artº 69 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Artº 70 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto de território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Artº 71 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ ÚNICO - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

## SUBSEÇÃO II

### DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Artº 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

## SEÇÃO II

### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artº 73 - Além do vencimento e das vantagens pre



# Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Nilo Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

18

vistas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II- Gratificação natalina;

III-Adicional por tempo de serviço;

IV -Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V -Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI -Adicional noturno;

VII-Adicional de férias;

VIII- Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

## SUBSEÇÃO I

### DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Artº 74 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no artigo 59.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardine Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

19

parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 21, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

## SUBSEÇÃO II

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artº 75 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 ( um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artº 76 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artº 77 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artº 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## SUBSEÇÃO III

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artº 79 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% ( um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio, o qual integrará o provento de aposentadoria.

## SUBSEÇÃO IV

### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.265.329/0001-08

20

Artº 80 - Os servidores que trabalhem com habitualidades em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Os adicionais de que trata esta subseção, serão calculados com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Artº 81 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade e os percentuais aplicáveis, será feita nas condições disciplinadas em legislação própria.

§ ÚNICO - Os adicionais serão concedidos à vista de laudo pericial, realizado pelo órgão competente.

Artº 82 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

## SUBSEÇÃO V

### DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artº 83 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artº 84 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-00

21

## SUBSEÇÃO VI

### DO ADICIONAL NOTURNO

Artº 85 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 83.

## SUBSEÇÃO VII

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artº 86 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§ Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS

Artº 87 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de imperiosa necessidade do serviço ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-00

22

Artº 88 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período observando-se o disposto no § 1º deste artigo..

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3(um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - É vedado a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Artº 89 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese e acumulação.

§ ÚNICO- O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artº 90 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

## CAPÍTULO IV

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 91 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Para o serviço militar;
- III- Para atividade política;
- IV - Prêmio por assiduidade;
- V - Para tratar de interesse particular;
- VI - Para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será procedi-



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

23

da de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VI.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artº 92 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artº 93 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

## SEÇÃO III

### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artº 94 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ UNICO- Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

24

## SEÇÃO IV

### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artº 95 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o artigo 58.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artº 96 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que não quiser gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de gozar.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença o período de férias regulamentares.

Artº 97 - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidades disciplinares de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

25

b - licença para tratar de interesses particulares.  
c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ ÚNICO - As faltas injustificáveis ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artº 98 - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artº 99- A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qual - quer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de de corridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores no meados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de exercício e nem ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artº 100 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 107 - Inciso VI - Letra C.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas en-



# Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.205.329/0001-08

26

tidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

## CAPÍTULO V

### DOS AFASTAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Artº 101 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão oficial do Município.

#### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artº 102 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador;

a - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b - Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Nire Yleira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.929/0001-08

27

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

## SEÇÃO III

### DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Artº 103 - Mediante processo regular, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições de seu cargo.

§ 1º - O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar o melhor aproveitamento do servidor no serviço público.

§ 2º - No caso de acumulação legal de cargos quando o afastamento for julgado de interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º - Realizando-se o curso na mesma localidade de exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º - Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso; o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que foi autorizado, à unidade de recursos humanos de seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

## CAPÍTULO VI

### DAS CONCESSOES



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1632

CGC 76.265.329/0001-06

28

Artº 104 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia, para doação de sangue;
- II - Por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - Por oito dias consecutivos em razão de:
  - a - casamento
  - b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

## CAPÍTULO VII

### DO TEMPO DE SERVIÇO

Artº 105 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Artº 106 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado a ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artº 107 - Além das ausências ao serviço previstas no art.104, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente;
- III- desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;
- IV - juri e outros serviços obrigatórios por lei;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-06

29

V - participação em programas de treinamento regularmente instituído.

VI - licença

a - à gestante, à adotante e à paternidade;

b - para tratamento da própria saúde, até 2(dois) anos;

c - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e - prêmio por assuidade;

f - por convocação para o serviço militar;

g - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, desde que autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Artº 108 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado a União aos Estados e Municípios;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do Artº 95 -§ 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro, o tempo de serviço prestado às forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e Município, Autarquia, Fundação Pública, sociedade de economia mista e Empresa Pública.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Viôira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-06

30

## CAPÍTULO VIII

### DA JORNADA DE TRABALHO

Artº 109 - A duração do trabalho normal do servidor não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horário e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal, intervalo de duas horas para alimentação.

§ 2º - Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da administração direta ou indireta do Município de Mandaguáçu, exceção daqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 3º - Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista neste artigo.

§ 4º - Os cargos do pessoal do Magistério, a nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista de educação, cumprirão jornada de trabalho de acordo com as normas contidas no Estatuto do Magistério do Município de Mandaguáçu.

Artº 110 - A frequência ao trabalho será apurada:

I - através de controle específico coletado no âmbito da administração;

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo em casos especiais.

Artº 111 - Nos dias úteis, só por determinação do Chefe do Poder Executivo podem deixar de funcionar as repartições municipais ou ser suspensos os seus trabalhos.

## CAPÍTULO IX

### DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Artº 112 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva poderá ser aplicado, no interesse da administração e res -



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

31

salvado o direito da opção na forma que a lei dispuser:

I - aos que exerçam atividades de natureza técnica;

II - a ocupante de cargo ou função que envolva responsabilidade de direção, chefia ou assessoramento;

III - ao conjunto de servidores de determinadas unidades administrativa ou setores das mesmas, quando a natureza do trabalho o exigir.

§ 1º - A disposição deste artigo não se aplica aos titulares de cargos que, pela sua natureza, exigem tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º - O servidor que se achar legalmente acumulando e for colocado em regime de tempo integral em razão de um dos cargos será automaticamente afastado de outro, com perda de vencimentos e demais vantagens financeiras, a partir da data em que assinar o competente termo de compromisso.

§ 3º - Cessada a sujeição do servidor ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, reassumirá ele, automaticamente, o cargo ou cargos, dos quais houver sido afastado, observadas as disposições legais sobre a reassunção do exercício.

Artº 113 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, através do qual, o servidor fica obrigado ao cumprimento da jornada de trabalho prevista no artigo 109, sem prejuízo de permanecer à disposição do órgão em que estiver laborando, sempre que as necessidades do serviço assim o exigirem.

Artº 114 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, perceberá o servidor gratificação mensal indivisível, fixada por Decreto, nos limites entre 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), de acordo com a complexidade e responsabilidades das funções ou atribuições.

## CAPÍTULO X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1932

CGC 76.285.329/0001-08

32

Artº 115 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artº 116 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artº 117 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artº 118 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e , sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artº 119 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artº 120 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artº 121 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissões e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos , salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

33

Artº 122 - O pedido da reconsideração e o recurso , quando cabível interrompem a prescrição.

Artº 123 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artº 124 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista no processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artº 125 - A administração deverá rever seus atos , a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artº 126 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

##### DOS DEVERES

Artº 127 - São deveres do servidor:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;
  - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvados as protegidas por sigilo;
  - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
  - c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - Zelar para economia do material e a conservação do patrimônio público.
- VIII- Guardar sigilo sobre assunto da repartição;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.265.329/0001-08

34

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### DAS PROIBIÇÕES

Artº 128 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III- Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII- Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII- Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou o outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bozo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1632

CGC 76.285.329/0001-08

35

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto qualidade de acionista, cotista ou mandatário;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## CAPÍTULO III

### DA ACUMULAÇÃO

Artº 129 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções do Município.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Artº 130 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Artº 131 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.285.329/0001-08

36

## CAPÍTULO IV

### DAS RESPONSABILIDADES

Artº 132 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artº 133 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 63, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artº 134 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Artº 135 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artº 136 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artº 137 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

Artº 138 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hlro Yleira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-00

37

- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Artº 139 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artº 140 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no Art. 128 - Incisos I a VIII, e de inobservância do dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade de mais grave.

Artº 141 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artº 142 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artº 143 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Nilo Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

38

- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão de cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - Transgressão dos Incisos IX a XVI do Artigo 128.

Artº 144 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Artº 145 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artº 146 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.285.329/0001-08

39

Artº 147 - A desmissão ou à destituição de cargo em comissão, nos casos dos Incisos IV, VIII, X e XI do Art. 143, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Artº 148 - A demissão, ou a destituição do cargo em comissão por infringência do Art. 128 - Incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 143 - incisos I, IV, VIII, X e XI.

Artº 149 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Artº 150 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpostamente, durante o período de doze meses.

Artº 151 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artº 152 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - Pelos diretores de Departamento ou pelo Chefe da repartição onde o servidor estiver exercendo suas atividades, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias.

Artº 153 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paca Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

40

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## TITULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 154 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artº 155 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artº 156 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;  
II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-08

41

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artº 157 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## CAPÍTULO II

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artº 158 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artº 159 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Artº 160 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Miro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-88

42

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artº 161 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artº 162 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Artº 163 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I

### DO INQUÉRITO

Artº 164 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artº 165 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sin



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Níro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-00

43

dicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artº 166 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artº 167 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artº 168 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da Repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artº 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artº 170 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Art. 168 e 169.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

44

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como, à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Artº 171 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado em apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artº 172 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na re-partição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artº 173 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artº 174 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.



# Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

45

Parágrafo Unico - Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 dias a partir da última publicação do Edital.

Artº 175 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artº 176 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artº 177 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## SEÇÃO II

### DO JULGAMENTO

Artº 178 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0081-08

46

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o Inciso I do Artigo 152.

Artº 179 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão for contrário às provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, moti-  
damente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artº 180 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 153 - § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, Título V.

Artº 181 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artº 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasladada na repartição.

Artº 183 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## SEÇÃO III

### DA REVISÃO DO PROCESSO

Artº 184 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fa-



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

47

tos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artº 185 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artº 186 - A simples alegação da injustiça da pe - nalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artº 187 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do Art. 160.

Artº 188 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artº 189 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artº 190 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artº 191 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do Art. 152.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artº 192 - Julgada procedente a revisão, será de - clarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

48

os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO VII

### DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 193 - O Município constituirá e manterá "PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL", para o servidor e sua família.

Artº 194 - O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades;

I - Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III- Assistência à saúde;

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento observadas as disposições desta lei.

Artº 195 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreende: I- Quanto ao servidor:

a - aposentadoria;

b - auxílio-natalidade;

c - salário-família;

d - licença para tratamento de saúde;

e - licença à gestante, à adotante e

licença-paternidade;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

49

- f - licença por acidente em serviço;
- g - assistência à saúde;
- II - Quanto ao dependente:
  - a - pensão vitalícia e temporária;
  - b - auxílio-funeral;
  - c - auxílio - reclusão;
  - d - assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais observado o disposto nos artigos 199 a 231.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário público municipal ou total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### DOS BENEFÍCIOS

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

Artº 196 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

50

c- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e, aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o Inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividade considerada insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III - "a" e "c" observará o disposto em Lei específica.

Artº 197 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir, do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência em serviço ativo.

Artº 198 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como se prorrogação da licença.

Artº 199 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 2º do Art. 58, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - FÁBIX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.265.329/0001-08

51

servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quais quer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artº 200 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 196 - § 1º, passará a perceber provento integral.

Artº 201 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artº 202 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artº 203 - O auxílio-natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

## SEÇÃO III

### DO SALÁRIO- FAMÍLIA

Artº 204 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.205.329/0001-08

52

- I - Cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;
- II - O menor de 14 anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;
- III - A mãe e o pai sem economia própria.

Artº 203 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provendo da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artº 206 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viveram em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes

Parágrafo Único- Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artº 207 - Cada cota de salário-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor de referência inicial da tabela de vencimentos do Município.

§ 1º - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargos, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Artº 208 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artº 209 - Será concedida licença ao servidor para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artº 210 - Para licença até 30 dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

53

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois da homologação pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Artº 211 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artº 212 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no Art. 196- § 1º.

Artº 213 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA, A GESTAÇÃO, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artº 214 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

54

Artº 215 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artº 216 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Artº 217 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artº 218 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artº 219 - Configura acidente em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressões sofridas e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artº 220 - o servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando não existirem meios e recursos adequados em instituição pública.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Nire Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/8001-08

55

Artº 221 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Artº 222 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 59.

Parágrafo Único - Para que os dependentes possam fazer jus à pensão prevista neste artigo, o servidor deverá ter realizado 15 (quinze) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório do instituto de previdência municipal.

Artº 223 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivos de morte, cessação de invalidez ou pela idade limite do beneficiário.

Artº 224 - São beneficiários das pensões:

## I - Vitalícia:

a- o cônjuge

b- a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c- o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d- a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e- a pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

## II - Temporária:

a - os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se inválido enquanto durar a invalidez.

b - o menor sob guarda ou tutela até 18 (dezoito) anos de idade;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paca Municipal "Nire Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

56

c - o irmão órfão, até 18 (dezoito) anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d - a pessoa designada que vive na dependência econômica do servidor, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referido nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Artº 225 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, entre partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artº 226 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artº 227 - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

57

Artº 228 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.

III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artº 229 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - Quando o filho, irmão, órfão ou pessoa designada, atingir 18 (dezoito) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma do Art. 232;

VI - A renúncia expressa.

Artº 230 - Por motivo ou perda de qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionistas remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artº 231 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do Art. 199.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"  
Rua Bernardino Bogo, 175 - PNBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

58

Artº 232 - ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

## SEÇÃO VIII

### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artº 233 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

§ 1º - O auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 2º - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Artº 234 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local do trabalho ou da sede do Município, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município.

## SEÇÃO IX

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artº 235 - A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II- Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito e integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessa-



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-06

59

rá a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

## CAPÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artº 236 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Entre as formas de assistência, incluem-se também programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DO CUSTEIO

Artº 237 - O plano de Seguridade Social dos Servidores será custeado com o produto de arrecadação de contribuições obrigatórias dos servidores e do Município.

§ 1º - A contribuição mensal dos servidores será de 8% (oito por cento) dos vencimentos e a do Município, de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos segurados.

§ 2º - As contribuições previstas no parágrafo anterior serão creditadas na conta do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao pagamento, após o que, com a devida atualização monetária.

§ 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

## TÍTULO VIII



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1932

CGC 76.265.329/0001-08

60

## TITULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artº 238 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Artº 238 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Atender ações de saúde;
- II - Atender ações de educação;
- III - Atender serviços de caráter braçal.
- IV - Atender situações de calamidade pública;
- V - Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;
- VI - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - Na hipótese dos incisos I, II, III e IV até doze meses;
- II - Na hipótese do inciso V até 48 meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação regional, exceto nos casos de incisos IV e VI.

§ 4º - O pessoal admitido para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de Previdência do Município, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

§ 5º - Para atender aos encargos relativos as



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paca Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032  
CGC 76.285.329/0001-08

61

prestações previdenciárias, o Município também recolherá à Previdência Social, o percentual previsto em lei.

Artº 240 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artº 241 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do Município, exceto na hipótese do Inciso V do Art. 239, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

## TÍTULO IX

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO SEGURO DE VIDA

Artº 242 - O servidor público Municipal contribuirá facultativamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo Único - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

## TÍTULO X

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 243 - O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artº 244 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Nire Vieira"

Rua Bernardino Hogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

62

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios.

Artº 245 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Artº 246 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artº 247 - ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical ao de greve.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Artº 248 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge e companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Artº 249 - Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Artº 250 - Ao servidor público municipal é assegurado a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em Lei Federal, convenção ou acordo coletivo.

Artº 251 - Fica assegurado proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## TÍTULO XI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Miro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

63

Artº 252 - Ficam submetidas ao regime da presente Lei, os servidores municipais estatutários regidos pela Lei nº 266, de 12 de abril de 1971, que adotou o disposto na Lei Estadual nº 6.174 de 16/11/70 (Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná) e aqueles regidos pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho- CLT).

§ 1º - Os atuais servidores celetistas que passam a ser regidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão submetidos:

I - a concurso de efetivação, aos que forem declarados estáveis no serviço público municipal, na data da publicação da Constituição Federal de 1988.

II- a concurso público de provas, ou de provas e títulos, aos demais.

§ 2º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutários ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores que ainda não adquiriram estabilidade e que não tenham sido aprovados em concurso público, poderão ser dispensados imediata ou gradativamente de acordo com o interesse público.

§ 4º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificações natalina, aposentadoria, disponibilidade, adicional de tempo de serviço, licença prêmio por assiduidade e outros direitos e concessões.

§ 5º - Os servidores estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 266/71, serão aproveitados nos cargos de provimento efetivo a serem criados, respeitada a correlação técnica com o cargo anterior, automaticamente efetivados, elididos do cumprimento do estágio probatório.

Artº 253 - o concursado que ingressar no serviço público municipal, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/8061-08

64

beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 196, após haver realizado (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório do instituto de previdência municipal.

Artº 254 - As pensões estatutárias concedidas até a vigência desta Lei, continuarão a ser mantidas pelo Município de Mandaguáçu.

Artº 255 - A licença especial disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Cívís do Paraná, que foi adotado pelo Município, através da Lei nº 266/71, fica transformada em licença prêmio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 96 a 98.

Artº 256 - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta lei, ficam transformados em anuênio.

Parágrafo Único - Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios e partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.

Artº 257 - Ao quadro de professores do Município, continuará sendo aplicado o disposto no Estatuto do Magistério Público Municipal, o qual, deverá ser reformulado e adaptado aos ditames desta lei, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

Artº 258 - O órgão de Pessoal da Prefeitura providenciará o imediato cumprimento das normas previstas nesta lei para a regularização da situação funcional dos servidores dentro do regime ora instituído.

Artº 259 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, fará por Decreto o enquadramento dos servidores dentro dos cargos, funções e níveis de vencimento a serem criados na Lei que instituirá o plano de carreira do Município.

Artº 260 - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.265.329/8001-08

65

Artº 261 - Fica assegurado aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Artº 262 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e esta, serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso, a qualquer título.

Artº 263 - O município se encarregará através de Leis especiais, de promover acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, com relação ao período de contribuição dos servidores celetistas até a entrada em vigor desta Lei.

Artº 264 - O regime estabelecido nesta Lei é aplicado aos servidores da Câmara Municipal de Mandaguáçu, no que couber.

Artº 265 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 266 de 12/04/1971 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Hiro Vieira em Mandaguáçu ,  
aos 16 dias do mês de dezembro de 1992.

  
JOSÉ LUIZ CAMARGO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
LUIZ CARLOS GROSSI  
DIR. DEPTO. ADMINISTRATIVO



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-88

## I N D I C E

TITULO I	
CAPÍTULO ÚNICO	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º e 2º) .....	01
TITULO II	
DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA	
CAPITULO I	
DOS CARGOS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 3º e 6º).....	01
SEÇÃO II	
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (arts. 7º a 11) .....	02
SEÇÃO III	
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (art. 12) .....	
CAPÍTULO II	
DO QUADRO DO PESSOAL (art. 13) .....	03
CAPITULO III	
DA FUNÇÃO GRATIFICADA (art. 14 a 16) .....	04/05
TITULO III	
DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO	
CAPITULO I	
DO PROVIMENTO	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 17 a 20) .....	17/20
SEÇÃO II	
DA NOMEAÇÃO (arts. 21 e 22).....	06
SEÇÃO III	
DO CONCURSO PÚBLICO (arts. 23 e 24 ) .....	07
SEÇÃO IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO (art. 25 a 30) .....	25/30
SEÇÃO V	
DA ESTABILIDADE (arts. 31 e 32) .....	09
SEÇÃO VI	
DA TRANSFERÊNCIA (art. 33) .....	09



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Nire Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - FONE (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO VII	
DA READAPTAÇÃO (art. 34) .....	09
SEÇÃO VIII	
DA REVERSAO (art. 35 a 37) .....	10
SEÇÃO IX	
DA REINTEGRAÇÃO (art. 38) .....	10
SEÇÃO X	
DA RECONDUÇÃO (art. 39) .....	10
SEÇÃO XI	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO (art. 40 a 42)..	11
SEÇÃO XII	
DA PROMOÇÃO (arts. 43 a 49) .....	11/12
CAPITULO II	
DA VACANCIA (arts. 50 a 52) .....	12
CAPITULO III	
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO	
SEÇÃO I	
DA REMOÇÃO (arts. 53).....	13
SEÇÃO II	
DA REDISTRIBUIÇÃO (art. 54) .....	13
CAPÍTULO IV	
DA SUBSTITUIÇÃO (arts. 55 e 56) .....	14
TITULO IV	
DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPITULO I	
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO (arts. 57 a 65) .....	14/15
CAPITULO II	
DAS VANTAGENS (arts. 66 e 67) .....	16
SEÇÃO I	
DAS INDENIZAÇÕES (arts. 68 e 69).....	16/17
SUBSEÇÃO I	
DAS DIÁRIAS (arts. 70 e 71) .....	17
SUBSEÇÃO II	
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE (art. 72) .....	17
SEÇÃO II	
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS (art. 73).....	17/18



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Pça Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PRBX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1032

CGC 76.285.329/0001-08

SUBSEÇÃO I	
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (art. 74).....	18
SUBSEÇÃO II	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (art. 75 a 78) .....	19
SUBSEÇÃO III	
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 79) .....	19
SUBSEÇÃO IV	
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS (art. 80 a 82) .....	20
SUBSEÇÃO V	
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (arts. 83 a 84)....	20
SUBSEÇÃO VI	
DO ADICIONAL NOTURNO (art. 85) .....	21
SUBSEÇÃO VII	
DO ADICIONAL DE FÉRIAS (art. 86) .....	21
CAPITULO III	
DAS FÉRIAS (art. 87 a 90) .....	21/22
CAPITULO IV	
DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 91 e 92) .....	22/23
SEÇÃO II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA (art. 93)	23
SEÇÃO III	
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR (art. 94) .....	23
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA (art. 95) .....	24
SEÇÃO V	
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE (art. 96 a 98) .....	24
SEÇÃO VI	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (art. 99)	25
SEÇÃO VII	
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (art. 100)	25/26
CAPITULO V	
DOS AFASTAMENTOS	
SEÇÃO I	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE (art. 101)	26



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paca Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832  
CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO II	
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (art. 102) ..	26/27
SEÇÃO III	
DO AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, APER- FEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO (art. 103) .....	27
CAPÍTULO VI	
DAS CONCESSÕES (art. 104) .....	27/28
CAPÍTULO VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO (art. 105 a 108).....	28/29
CAPÍTULO VIII	
DA JORNADA DE TRABALHO (arts. 109 a 111) .....	30
CAPÍTULO IX	
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (art. 112) a 114) .....	30/31
CAPÍTULO X	
DO DIREITO DE PETIÇÃO (arts. 115 a 126) .....	31/32
TÍTULO V	
DO REGIME DISCIPLINAR	
CAPÍTULO I	
DOS DEVERES (art. 127) .....	33/34
CAPÍTULO II	
DAS PROIBIÇÕES (art. 128) .....	34/35
CAPÍTULO III	
DA ACUMULAÇÃO (arts. 129 a 131) .....	35
CAPÍTULO IV	
DAS RESPONSABILIDADES (arts. 132 a 137) .....	36
CAPÍTULO V	
DAS PENALIDADES (art. 138 a 153) .....	37/40
TÍTULO VI	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
CAPÍTULO	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 154 a 157) .....	40/31
CAPÍTULO II	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (art. 158) .....	41
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO DISCIPLINAR (arts. 159 a 163) .....	41/42



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paco Municipal "Niro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PARX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

SEÇÃO I	
DO INQUÉRITO (arts. 164 a 177) .....	42/45
SEÇÃO II	
DO JULGAMENTO (arts. 178 a 183) .....	45/46
SEÇÃO III	
DA REVISAO DO PROCESSO (arts. 184 a 192) .....	46/48
TITULO VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
CAPITULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 193 a 195) .....	48/49
CAPITULO II	
DOS BENEFÍCIOS	
SEÇÃO I	
DA APOSENTADORIA (arts. 196 a 202) .....	49/50
SEÇÃO II	
DO AUXÍLIO NATALIDADE (art. 203) .....	51
SEÇÃO III	
DO SALARIO FAMILIA (arts. 204 a 208) .....	51/52
SEÇÃO IV	
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (arts. 209 a 213).....	52/53
SEÇÃO V	
DA LICENÇA, A GESTANTE, à ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE (arts. 214 a 217) .....	53/54
SEÇÃO VI	
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO (arts. 218 a 221) .....	54/55
SEÇÃO VII	
DA PENSAO (arts. 222 a 232) .....	55/58
SEÇÃO VIII	
DO AUXÍLIO FUNERAL (arts. 233 a 234) .....	58
SEÇÃO IX	
DO AUXILIO RECLUSAO (art. 235) .....	58/59
CAPITULO III	
DA ASSISTENCIA A SAÚDE (art. 236) .....	59
CAPITULO IV	
DO CUSTEIO (art. 237) .....	59



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paca Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (0442) 45-1122 - FAX (0442) 45-1832

CGC 76.285.329/0001-08

## TITULO VIII

### CAPITULO UNICO

#### DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE

PÚBLICO (arts. 238 a 241) ..... 60/61

## TITULO IX

### CAPITULO UNICO

DO SEGURO DE VIDA (art. 242) ..... 61

## TITULO X

### CAPÍTULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 243 a 251) ..... 61/62

## TITULO XI

### CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS (arts. 252 a 265). 63/65

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-